



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROVIMENTO CONJUNTO N/0052020-CJRM/CJCI, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o atendimento ao público e a prática de atos notariais e de registros públicos durante o período de distanciamento social decorrente da crise pandêmica causada pelo novo coronavírus (Covid 19), e dá outras providências.

As Excelentíssimas Senhoras Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO a definição como pandemia da COVID-19, pela Organização Mundial da Saúde, decorrente da infecção de grande número de pessoas em países distintos;

CONSIDERANDO o alto risco de disseminação do novo coronavírus nos locais de circulação e de concentração de pessoas;

CONSIDERANDO as cautelas a serem adotadas em relação aos prepostos e colaboradores sujeitos a maior risco decorrente da infecção pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas complementares para evitar a elevação drástica da demanda pelos serviços de saúde, públicos ou privados;

CONSIDERANDO a variação das taxas de mortalidade entre diferentes grupos de pessoas classificadas em razão de sua faixa etária e condições pessoais de saúde;



Assinado digitalmente por ANGELICA DO SOCORRO CASTRO LOPES RODRIGUES e MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.
Documento Nº: 2487785.15558113-1558 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM202012388



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

CONSIDERANDO que os serviços extrajudiciais de notas e de registro são essenciais para o exercício de determinados direitos fundamentais, para a circulação da propriedade e para a obtenção de crédito com garantia real;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 45/2020 e no Provimento nº 91/2020, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça, prorrogados pelo Provimento nº 96/2020-CNJ;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Portaria Conjunta nº 004/2020-GP e no Provimento Conjunto nº 004/2020-CJRMB/CJCI.

RESOLVEM:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os serviços extrajudiciais de notas e de registro são essenciais para o exercício da cidadania, para a circulação da propriedade, para a obtenção e recuperação de crédito, entre outros direitos, os quais, conjuntamente, são indispensáveis para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde, a segurança e a própria vida dos cidadãos.

Art. 2º. No caso de suspensão do atendimento presencial ao público no âmbito das serventias notariais e registras do Estado do Pará, em consonância com as orientações das autoridades locais da sede da serventia, estaduais e nacionais de Saúde Pública, os tabeliães e registradores a cumprirão, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - prática de atos inerentes aos plantões ordinários do Registro Civil de Pessoas Naturais, nos termos apontados no Capítulo II deste Provimento (Atos do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais);



Assinado digitalmente por ANGELICA DO SOCORRO CASTRO LOPES RODRIGUES e MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.
Documento Nº: 2487785.15558113-1558 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM202012388



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

II - situações de urgência, a serem avaliadas pelo responsável titular/interino da serventia, como pedido de desistência/retirada e cancelamento de protesto, situações que envolvam financiamentos bancários, liberação de crédito, bem como aqueles destinados a evitar prejuízo ao erário e outras situações excepcionais previstas neste provimento que não poderão ser praticadas de forma digital, eletrônica ou remota;

§ 1º. Ocorrendo a suspensão do atendimento nos termos do caput deste artigo, o atendimento presencial ao público será substituído por instrumentos de comunicação e orientação à distância, tais como telefones, aplicativos multiplataforma de mensagens instantâneas, chamadas de voz e vídeo ou outro meio eletrônico disponível, os quais deverão ser divulgados em cartaz afixado na porta e nos sítios eletrônicos das serventias.

§ 2º. As serventias deverão manter atendimento telefônico, e-mails ou aplicativos de mensagens instantâneas, com esclarecimento de dúvidas, inclusive no que se refere à utilização das plataformas colocadas à sua disposição.

§ 3º. Nos casos de urgência ou emergência em que se exigir a presença física dos interessados na serventia, o delegatário, a seu critério, poderá prestar a atividade de forma presencial, condicionando-se o atendimento à observância rigorosa das cautelas e determinações das autoridades de saúde pública (municipal, estadual e nacional), com prévio agendamento, de modo a evitar filas ou aglomerações de pessoas no interior e fora da serventia, promovendo, em caso de número elevado de pessoas por atendimento, ou de eventuais antecipações unilaterais por parte de usuários, as medidas previstas no parágrafo único, do art. 2º do Provimento 95/CNJ, para o funcionamento presencial excepcional.

§ 4º. Fica autorizado o uso dos correios, de mensageiros ou qualquer outro meio seguro para a entrega de documentos físicos destinados à prática de atos durante o período de redução ou suspensão do atendimento presencial que trata o caput deste artigo, quando não seja possível a prática do ato integralmente por meio de documento nato-digital.

Art. 3º. A prática de atos e a recepção de documentos pelos delegatários de serventias notariais e registrais do Estado do Pará, de forma remota e em meio exclusivamente eletrônico e digital, fica regulada por este Provimento, durante o prazo da sua vigência.

§ 1º. Aplicam-se, no que couber, a interinos e interventores as disposições atinentes aos delegatários.

§ 2º. Quando não for possível às partes a utilização de certificado digital, os atos realizados em conformidade com este Provimento, dispensam o uso de certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP-Br pelas partes, desde que os oficiais de registro e tabeliães, bem como as Centrais de Serviços Eletrônicos compartilhados se



Assinado digitalmente por ANGELICA DO SOCORRO CASTRO LOPES RODRIGUES e MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.
Documento Nº: 2487785.15558113-1558 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM202012388



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

utilizem de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, permitindo-se inclusive certificados não emitidos pela ICP-Br, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, na forma prevista nos § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Capítulo II
DOS ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 4º. A fim de viabilizar a completa tramitação dos títulos de forma eletrônica, deverá ser observado o Provimento n. 94, de 28 de março de 2020, do CNJ, adotando-se complementarmente as seguintes medidas:

I - a autenticidade das escrituras públicas poderá ser confirmada pela consulta junto ao Tabelionato de Notas respectivo, por qualquer meio, e quando já processado, poderá ser feita a confirmação do selo de fiscalização junto ao Tribunal de origem;

II - as cópias digitalizadas dos instrumentos particulares e dos demais títulos previstos em lei poderão ser protocoladas eletronicamente por qualquer interessado ou terceiro pela Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados (www.registroidemoveis.org.br), sendo vedada a cobrança de qualquer valor adicional não previsto no regimento de emolumentos;

III - As procurações poderão ser aceitas por cópia digitalizada, desde que sua autenticidade e validade possam ser verificadas eletronicamente ou confirmadas com o Tabelião de Notas de origem;

Art. 5º. Ficam autorizadas a expedição de certidões e a prática de atos registraes nos dias sem expediente ou fora das horas regulamentares, de forma excepcional, durante a vigência deste Provimento.

Capítulo III
DOS ATOS DO OFICIAL DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS



Assinado digitalmente por ANGELICA DO SOCORRO CASTRO LOPES RODRIGUES e MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.
Documento Nº: 2487785.15558113-1558 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM202012388



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Art. 6º. As certidões do registro civil podem ser solicitadas por meio da Central do Registro Civil Nacional, digitalmente pelo portal www.registrocivil.org.br, bem como por qualquer outro meio escolhido pela parte e viável para cumprimento pelo registrador.

Art. 7º. A designação de Juiz de Paz ad hoc será feita por meio de Portaria expedida pelo Juiz de Registro Público e valerá para a realização dos casamentos, sem ônus para o Tribunal de Justiça e as partes interessadas, permanecendo válida a nomeação até determinação em contrário.

Art. 8º. Os delegatários poderão atender às solicitações de registros de nascimento e de óbito, preferencialmente, mediante prévio agendamento, sem prejuízo do atendimento em regime de plantão e observando-se, no que couber, as disposições do Provimento n. 93, de 26 de março de 2020, e da Portaria Conjunta n. 1, de 30 de março de 2020, ambos do CNJ.

§ 1º. As declarações colhidas por meio de plataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz ou outro meio eletrônico ou digital disponível serão complementadas por informações preenchidas em formulário, que serão encaminhadas e recepcionadas em meio eletrônico ou digital, acompanhado dos documentos digitalizados ou fotografados necessários à prática do ato.

§ 2º. Antes de concluir o ato de registro, o oficial encaminhará a minuta aos declarantes para leitura, conferência e aprovação.

§ 3º. O atendimento presencial para assinatura dos atos, caso necessário, será previamente agendado, condicionando-se o atendimento à observância das cautelas e determinações das autoridades de saúde pública (municipal, estadual e nacional).

Art. 9º. A habilitação de casamento observará:

I - O requerimento de habilitação do casamento e demais declarações poderão ser encaminhadas e recepcionadas em meio eletrônico ou digital, acompanhado dos documentos digitalizados ou fotografados necessários à prática do ato, exceto os documentos exigidos em original que poderão ser entregues por portador na serventia para compor o processo de habilitação.

II - A assinatura do requerimento de habilitação e as demais declarações podem ser apostas de forma eletrônica, digital ou digitalizada, cuja conferência será feita na serventia por semelhança conforme documento de identificação apresentado para o ato quando aplicável.



Assinado digitalmente por ANGELICA DO SOCORRO CASTRO LOPES RODRIGUES e MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.
Documento Nº: 2487785.15558113-1558 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM202012388



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

III – os interessados poderão fazer uso de certificado digital, emitido em conformidade com o padrão ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que possa certificar a identidade e autenticidade da assinatura, bem como admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

IV - Após os tramites legais, encaminhamentos ao Ministério público, por meio eletrônico (e-mail institucional), será certificada a habilitação designando-se dia, horário, local ou forma da celebração caso aconteça por plataforma digital.

V - Durante a Vigência deste Provimento fica suspenso o prazo de realização da cerimônia de casamento, já habilitado, cuja celebração seria feita presencial e que os noivos optaram por remarcar a data, conforme o Art.2º. do Provimento Conjunto nº 04/2020 – CJRMB/CJCI

Art. 10. Certificada a habilitação e após todos os trâmites legais, será agendada data e hora para a celebração do casamento, que poderá ser realizado por videoconferência para permitir a participação simultânea e exclusivamente de nubentes, juiz de paz, registrador e preposto, além de duas testemunhas, servindo-se para tanto de programa que assegure a livre manifestação.

§1º. Depois de realizada a celebração, o Oficial registrará o casamento, consignando-se que o ato foi realizado por videoconferência, apondo a sua assinatura, bem como recepcionando as assinaturas dos nubentes e testemunhas, caso disponham de certificado digital, ao final, encerrando o ato.

§2º. No caso de não disponibilidade de assinaturas digitais àqueles que precisam assinar o assento, deve o oficial promover a recepção de modo presencial, observadas as recomendações de prevenção à disseminação da infecção por covid-19 emanadas das autoridades municipais, estaduais e nacionais, inclusive, para fins de agendamento.

Capítulo IV
DOS ATOS DO OFICIAL DE REGISTROS CIVIS DE PESSOAS JURÍDICAS E
DE TÍTULOS E DOCUMENTOS



Assinado digitalmente por ANGELICA DO SOCORRO CASTRO LOPES RODRIGUES e MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.
Documento Nº: 2487785.15558113-1558 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM202012388



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Art. 11. Os pedidos de registros e certidões devem ser feitos por meio da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados (www.rtdbrasil.org.br), bem como por qualquer outro meio escolhido pela parte e viável para cumprimento pelo registrador, tais como, documentos enviados por canais de atendimento disponibilizados pelo Cartório (e-mail, WhatsApp) assinados por certificado digital, emitidos em conformidade com o Padrão ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos na forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

§1º. Exclusivamente para fins do disposto no caput poderão ser admitidos a registro os documentos:

I – semidigitais (semipresenciais): quando o documento é composto de assinatura física e eletrônica;

II – digitais: quando todo o documento é composto de assinaturas eletrônicas, elaborado totalmente à distância.

III – digitalizados: quando o documento for assinado fisicamente e posteriormente digitalizado, acompanhado de declaração apartada de veracidade e autenticidade do documento, sob as penas da lei, assinado eletronicamente ou digitalmente pelo representante legal da pessoa jurídica ou pelo apresentante do documento, no caso de registro de título e documento;

§2º. Para fins de registro ou averbação de atas de assembleias e reuniões de pessoas jurídicas serão admitidas as elaboradas na forma do disposto no parágrafo primeiro do presente artigo, bem como nos termos da Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020, no que for compatível.

§3º. O atendimento presencial, quando considerado necessário pelo Registrador, ou as diligências para o cumprimento de notificações, serão efetuados com a adoção das medidas de proteção sanitárias cabíveis, podendo haver limitação do número de atendimentos simultâneos, facultando-se o seu agendamento por telefone, e-mail ou WhatsApp ou outra ferramenta eletrônica de comunicação instantânea.

Capítulo V
DOS ATOS DO TABELIÃO DE NOTAS

Seção I



Assinado digitalmente por ANGELICA DO SOCORRO CASTRO LOPES RODRIGUES e MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.
Documento Nº: 2487785.15558113-1558 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM202012388



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Competência territorial

Art. 12. A prática de atos remotos na forma prevista neste Provimento será aplicável apenas aos atos envolvendo pessoas domiciliadas ou bens imóveis situados no Estado do Pará ou veículos ou semoventes registrados, respectivamente, junto ao DETRAN/PA e ADEPARÁ.

Art. 13. A competência para os atos regulados por este Provimento é absoluta e observará a circunscrição territorial para a qual o tabelião recebeu sua delegação.

Art. 14. Será competente para a prática de atos remotos o tabelião:

I – da circunscrição territorial em que estiver situado o imóvel ou do apascentamento dos semoventes junto à ADEPARÁ ou registrado o veículo junto ao DETRAN/PA;

II – de qualquer uma das circunscrições, quando os imóveis forem localizados em áreas de atuação distintas; e

III – do domicílio no Pará de qualquer um dos interessados, seus representantes, advogados e demais pessoas que devam intervir no ato, nos demais casos que não envolverem imóveis.

§ 1º. Na hipótese de competência territorial comum, qualquer tabelião de notas da circunscrição poderá praticar atos remotos relativos a imóveis ou pessoas domiciliadas na mesma região geográfica.

§ 2º. Os Tabeliães serão competentes para lavraturas de atos remotos de imóveis situados ou pessoas domiciliadas em toda a região geográfica do respectivo distrito ou município para o qual receberam delegação.

Seção II

Da forma de manifestação da vontade dos sujeitos

Art. 15. Compete ao responsável pelo serviço ou a seus prepostos garantirem a identidade, a capacidade e a livre manifestação da vontade dos sujeitos na prática de atos em meio digital, utilizando ferramentas e meios idôneos que possibilitem a correta identificação e manifestação de vontade.



Assinado digitalmente por ANGELICA DO SOCORRO CASTRO LOPES RODRIGUES e MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.
Documento Nº: 2487785.15558113-1558 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM202012388



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

§1º. Consideram-se ferramentas e meios idôneos que garantem a correta identificação das partes e possibilitam sua manifestação de vontade, alternativa ou cumulativamente:

I – o uso de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira (ICP – Brasil), ou outro certificado digital não emitido pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, conforme artigo 10, § 2º da Medida Provisória 2.200/2001 .

II – a realização de videoconferência, entre os sujeitos do negócio jurídico e o tabelião ou seu preposto, por meio de plataforma idônea e aceita pelos sujeitos, devendo a gravação da mesma ser arquivada na serventia extrajudicial.

III – a diligência de preposto para a coleta pessoal da assinatura e manifestação da vontade do sujeito participante do negócio jurídico.

§ 2º. A critério do titular da serventia ou de seus prepostos, no momento da assinatura ou quando julgar conveniente, poderá ser realizada videoconferência com as partes, visando dirimir eventuais dúvidas, devendo a gravação da mesma ser juntada aos documentos integrantes do ato digital para verificação posterior, se necessário.

§ 3º. O titular do serviço poderá, a seu critério, realizar diligências a fim de aferir a identidade, capacidade e livre manifestação da vontade das partes, ainda que após a realização de videoconferência ou de diligências.

§ 4º. A manifestação de vontade por videoconferência será admitida em qualquer ato, exceto para o testamento público e a aprovação do cerrado.

§ 5º. O titular da serventia poderá negar-se a prestar o serviço requerido na forma digital, caso não considere segura a garantia da identidade, da capacidade ou da livre manifestação da vontade das partes, devendo instruir as partes a comparecerem presencialmente na serventia para que seja dada continuidade ao atendimento da requisição.

§ 6º. Os atos serão lavrados e a videoconferência para a coleta da manifestação de vontade poderá ser realizada em qualquer dia e horário, de acordo com a disponibilidade do tabelião ou de seus prepostos.

§ 7º. O número do selo de fiscalização, tipo e série deverão obrigatoriamente serem transcritos no ato.

Art. 16. A identidade das partes será atestada remotamente por meio:

I – do exame do documento de identidade eletrônico;

II – da análise do cartão de assinatura arquivado na própria serventia;



Assinado digitalmente por ANGELICA DO SOCORRO CASTRO LOPES RODRIGUES e MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.
Documento Nº: 2487785.15558113-1558 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM202012388



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

III – da verificação do Cadastro Único de Clientes do Notariado – CCN ou do Cadastro Único de Clientes, disponibilizado por Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, nos termos do Provimento nº 88, de 01 de outubro de 2019, do CNJ.

Art. 17. A videoconferência será feita em ato único, com a presença virtual de todos os intervenientes.

Art. 18. A videoconferência será conduzida pelo tabelião ou seu preposto autorizado, que:

I - indicará, na abertura da gravação:

- a) a data e a hora do seu início;
- b) o número de ordem no protocolo.
- c) o nome por inteiro dos participantes, cuja qualificação completa constará no instrumento lavrado;

II - fará a verificação da identidade e capacidade dos participantes;

III - procederá à leitura do ato, que poderá ser substituída pela declaração dos participantes de que o leram anteriormente, e esclarecerá as eventuais dúvidas e questionamentos que forem feitos;

IV - colherá a manifestação dos participantes, aceitando ou rejeitando o ato, sendo que a aceitação deverá ser manifestada de forma clara e inequívoca; e

V - encerrará a videoconferência informando a hora do seu término, livro e folha do ato lavrado.

Art. 19. O participante do ato prestará declaração expressa e inequívoca de aceitação do instrumento lavrado, que conterà os seguintes requisitos obrigatórios:

I - identidade, capacidade e condições pessoais do interessado no momento da videoconferência;

II - declaração verbal do interessado de que:

- a) leu ou lhe foi lido o conteúdo do ato;



Assinado digitalmente por ANGELICA DO SOCORRO CASTRO LOPES RODRIGUES e MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.
Documento Nº: 2487785.15558113-1558 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM202012388



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

- b) compreendeu inteiramente o teor do ato;
 - c) representa fielmente sua vontade as manifestações contidas no ato;
 - d) não tem dúvidas sobre os efeitos do ato e suas consequências, em relação às quais anui integralmente;
 - e) aceita o instrumento tal como redigido e lavrado, e que o faz de forma irrevogável, sem reservas e sem incorrer em erro, dolo, coação, fraude, má-fé ou outro vício do consentimento;
- III - requerimento para que o ato seja assinado a seu rogo pelo próprio notário, providência que poderá ser substituída pela assinatura digitalizada do declarante colhida por meio digital.

Art. 20. A declaração de aceitação, feita em videoconferência com os requisitos do art. 18, será autenticada no instrumento para fins do art. 215, incisos IV e V, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e indicará:

- I – data e hora em que ela se iniciou;
- II – as pessoas que dela participaram;
- III – o número do protocolo ou código hash ou link da gravação fornecido pela própria plataforma.

Art. 21. O tabelião, ao final, assinará e encerrará o ato.

Parágrafo único. A autenticação feita pelo tabelião poderá ser substituída por assinatura digital da parte, lançada com o uso de certificado digital de que ela seja titular.

Art. 22. O arquivo com a gravação da videoconferência será gerado e armazenado no sistema utilizado pela serventia, ou no servidor, com acesso restrito ao responsável pela serventia em que lavrado o ato e seus prepostos.

Parágrafo único. O armazenamento da captura da imagem facial no cadastro dos intervenientes dispensa a coleta da respectiva impressão digital.

Art. 23. Os atos que dependam de realização de diligência externa e deslocamento da serventia somente serão realizados se, a critério da avaliação do notário e, justificadamente,



Assinado digitalmente por ANGELICA DO SOCORRO CASTRO LOPES RODRIGUES e MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.
Documento Nº: 2487785.15558113-1558 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM202012388



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

no caso concreto, não ofereçam risco à sua saúde, dos seus prepostos e das demais partes interessadas.

Seção III

Reconhecimento de firma em documentos assinados remotamente

Art. 24. Fica autorizado o reconhecimento eletrônico por autenticidade da firma lançada em documento público ou particular que tenha sido digitalizado pela própria parte, mediante prévia confirmação por videoconferência:

I – da identidade e capacidade daquele que assinou;

II – da autoria da assinatura a ser reconhecida; e

III – de que a digitalização apresentada é reprodução fiel do documento fisicamente assinado.

Art. 25. Pelo mesmo procedimento descrito no art. 23, poderá ser feito o reconhecimento eletrônico por semelhança em documento digitalizado pelo próprio interessado, desde que possível a comparação da firma com a ficha-padrão depositada na serventia ou disponibilizada para consulta por meio do Cadastro Único de Clientes do Notariado – CCN ou do Cadastro Único de Clientes, disponibilizado por Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, nos termos do Provimento nº 88, de 01 de outubro de 2019, do CNJ.

Art. 26. Para que seja feito o reconhecimento de firma por autenticidade em documentos físicos, públicos ou privados, também poderá ser realizado por videoconferência a verificação:

I – da identidade e da capacidade do signatário; e

II – da autoria da assinatura autográfica.

Art. 27. A videoconferência de trata este provimento será realizada por meio de plataforma idônea reconhecida e aceita pelos sujeitos ou outro disponibilizado por Central de Notas, cuja gravação deverá ser arquivada na respectiva serventia.



Assinado digitalmente por ANGELICA DO SOCORRO CASTRO LOPES RODRIGUES e MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.
Documento Nº: 2487785.15558113-1558 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM202012388



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Art. 28. O ato de reconhecimento da firma lançado remotamente independe do armazenamento da impressão digital e da abertura de ficha padrão, caso o signatário seja identificado por meio:

I – do documento de identificação eletrônico; ou

II – de Cadastro Único de Clientes do Notariado – CCN ou do Cadastro Único de Clientes, disponibilizado por Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, nos termos do Provimento nº 88, de 01 de outubro de 2019, do CNJ.

Capítulo VI
DOS ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTO

Art. 29. Os serviços dos Tabelionatos de Protesto são essenciais para a prova do inadimplemento de obrigações, para a preservação da rede de pagamento, proteção e recuperação do crédito, e fundamentais para evitar o risco de calote.

Art. 30. A indicação a protesto por meio da CRA ou por meio de envio ao endereço eletrônico da Serventia dispensa a exibição física do título, do documento de dívida ou de comprovação documental da causa que os originou.

§ 1º. Em se tratando de letra de câmbio, cheque e nota promissória, a indicação será instruída com a digitalização frente e verso do título.

§ 2º. Nos demais casos, o tabelião poderá solicitar a apresentação em meio exclusivamente eletrônico da imagem integral do título ou documento de dívida, a fim de esclarecer dúvida a respeito dos dados constantes na indicação.

Art. 31. O devedor ou interessado poderá requerer o cancelamento do protesto mediante o encaminhamento, ao endereço eletrônico da serventia:

I - do respectivo instrumento físico digitalizado ou carta de anuência emitida pelo credor, com firma reconhecida por autenticidade ou semelhança e por ele digitalizados; ou

II - do Instrumento de Protesto Eletrônico – IP eletrônico, assinado pelo tabelião que lavrou e registrou o ato.

§ 1º. A autenticidade dos documentos digitalizados será confirmada por consulta ao:



Assinado digitalmente por ANGELICA DO SOCORRO CASTRO LOPES RODRIGUES e MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.
Documento Nº: 2487785.15558113-1558 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM202012388



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

I – sinal público do tabelião responsável pelo reconhecimento da firma; e

II – confirmação do selo de fiscalização junto ao Tribunal de Origem.

§ 2º. A autenticidade dos documentos nato digitais será realizada pela verificação da validade da assinatura com certificado digital.

§ 3º. O tabelião poderá realizar outras diligências que julgar necessárias para averiguar a legitimidade do pedido de cancelamento.

Art. 32. Será dispensada a apresentação de documentos comprobatórios de representação quando a carta de anuência estiver assinada:

I – pelo próprio empresário individual; ou

II – por qualquer pessoa que ocupe o cargo de administrador, diretor ou exerça função equivalente à de representante legal da sociedade, indicada:

a) em certidão simplificada recente; ou

b) no Quadro de Sócios e Administradores - QSA, disponível para consulta pública no comprovante de inscrição no CNPJ.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Os atos remotos previstos neste Provimento serão levados a efeito sem prejuízo da manutenção dos serviços disponibilizados nas respectivas Centrais Nacionais de Serviços eletrônicos compartilhados existentes.

Art. 34. Durante o período de suspensão do atendimento presencial de que trata o art. 2º deste Provimento, os delegatários prestarão, de forma ininterrupta, todas as atividades que puderem ser realizadas em meio eletrônico.

Parágrafo Único. Os Delegatários manterão o atendimento ao público, preferencialmente eletrônico, e enviarão as comunicações obrigatórias pelos atos eventualmente realizados de acordo com os prazos regulamentares.



Assinado digitalmente por ANGELICA DO SOCORRO CASTRO LOPES RODRIGUES e MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.
Documento Nº: 2487785.15558113-1558 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM202012388



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Art. 35. Os tabeliães manterão, mediante agendamento prévio com horários espaçados, sistema de recepção e devolução de documentos físicos para a prática de atos de sua competência, tais como o reconhecimento de firmas, autenticação de fotocópias e apostilamento de Haia, adotando, no couber, as medidas para o funcionamento presencial excepcional previstas no parágrafo único, do art. 2º do Provimento 95/CNJ, de forma a restringir ao máximo o deslocamento de pessoas e o contato pessoal.

§ 1º. Será permitida a adoção de sistema de malote por serviço de courier, motoboy ou assemelhado, cujo custo será reembolsado pelo interessado.

§ 2º O Oficial deverá promover, pelos meios que lhes forem disponíveis, a orientação de seus funcionários e prepostos para a adoção das condições de segurança e higiene no manuseio dos documentos e demais papéis físicos.

§ 3º. Respeitadas as condições de segurança e higiene para manuseio dos documentos e demais papéis físicos, o prazo estimado para a realização do serviço será informado ao interessado, e não havendo outro estipulado em norma específica, será limitado a 5 (cinco) dias úteis, desde que não haja necessidade de complementação documental ou de realização de outras pesquisas ou diligências para a realização do ato de acordo com as normas a ele aplicáveis.

Art. 36. Na vigência da situação de emergência, e a despeito das medidas de distanciamento social e imposição de quarentena, os delegatários deverão lançar mão de todos os meios que estiverem à sua disposição para a realização de notificações e intimações, especialmente do devedor nos atos dos tabeliães de protesto, sendo excepcionalmente permitida a intimação exclusivamente por correio eletrônico, WhatsApp ou outro aplicativo eletrônico que possibilite solicitação de resposta ou envio de confirmação de leitura.

§ 1º. Para a realização de notificações ou intimação eletrônica, e não sendo fornecido endereço eletrônico pelo credor ou apresentante, o delegatário poderá utilizar as informações fornecidas pelos próprios notificandos, devedores ou coobrigados e constantes em bancos de dados públicos, em bancos de dados de acesso restrito a notários e a registradores e por eles mantidos, e ainda informações constantes no acervo da própria serventia.

§ 2º. No caso dos tabeliães de protesto, a intimação eletrônica do devedor será enviada em dois dias, em sequência. Após 3 (três) dias úteis sem que haja resposta do devedor à intimação feita na forma do *caput*, deverá ser providenciada a intimação nos termos do art.



Assinado digitalmente por ANGELICA DO SOCORRO CASTRO LOPES RODRIGUES e MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.
Documento Nº: 2487785.15558113-1558 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM202012388



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

14, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9492, de 10 de setembro de 1997, conforme determina o Provimento nº 97/2020-CNJ.

§ 3º Na hipótese de o Aviso de Recebimento (AR) não retornar à serventia no prazo de 10 (dez) dias, deve ser providenciada a intimação editalícia.

§ 4º. O tabelião deverá disponibilizar, junto com a intimação, meio que permita pagamento remoto.

Art. 37. Os atos serão realizados mediante agendamento prévio e a presença de comparecentes limitadas ao mínimo indispensável, caso seja:

I – impossível a realização do ato por meio de videoconferência; e

II – necessário o atendimento presencial para a coleta da manifestação da vontade dos interessados e demais intervenientes.

Parágrafo único. Cumpre ao tabelião providenciar os meios necessários para evitar o contágio pelo vírus, atendidas as circunstâncias e restrições locais.

Art. 38. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 06, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, fica suspenso o prazo previsto no art. 253, §1º, do Provimento Conjunto n. 02/2019/CJRMB/CJCI/TJPA, devendo o referido prazo voltar a correr após a revogação do referido Decreto Legislativo.

Art. 39. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação e terá validade até 15 de maio de 2020, data na qual fica prorrogada a vigência do Provimento Conjunto nº 004/2020-CJRMB/CJCI, ambos prorrogáveis por ato destas Corregedorias, enquanto subsistir a situação excepcional que levou a suas edições.

Belém/PA, 29 de abril de 2020.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



Assinado digitalmente por ANGELICA DO SOCORRO CASTRO LOPES RODRIGUES e MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.
Documento Nº: 2487785.15558113-1558 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM202012388



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



Assinado digitalmente por ANGELICA DO SOCORRO CASTRO LOPES RODRIGUES e MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.
Documento Nº: 2487785.15558113-1558 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM202012388